



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.601, DE 2009 (Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre reserva de assento para pessoas com obesidade mórbida no transporte interestadual de passageiros.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4427/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4427/2001 O PL 2694/2007, O PL 4601/2009, O PL 4936/2009 E O PL 2702/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3249/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 15/3/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , DE 2009

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre reserva de assento para pessoas com obesidade mórbida no transporte interestadual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, entre outras providências, para dispor sobre reserva de assento para pessoas com obesidade mórbida no transporte interestadual de passageiros.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, as pessoas com obesidade mórbida, comprovada nos termos do regulamento, equiparam-se às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

Art. 3º. A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

Art. 16-A. Os veículos de transporte público interestadual de passageiros, em todas as modalidades, deverão dispor de assentos especiais para pessoas com obesidade mórbida, em número proporcional à capacidade de lotação de cada veículo, conforme regulamento.

8D2C37EF00

§ 1º Cada assento especial de que trata este artigo deverá ser constituído, no mínimo, de dois regulares contíguos em que os apoios para os braços possam ser retirados ou totalmente rebatidos e estar localizado em fileira que permita o fácil acesso da pessoa obesa.

§ 2º O bilhete de passagem referente ao assento especial deverá ser comercializado pelo valor correspondente a um assento regular, respeitadas as promoções eventualmente incidentes.

Art. 4º. A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. Os assentos especiais para pessoas com obesidade mórbida poderão ser ocupados por outras pessoas se não houver interessados na compra dos respectivos bilhetes:

I – até 12 (doze) horas antes do início da viagem, no caso do transporte coletivo terrestre e aquaviário;

II – até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da viagem, no caso do transporte aéreo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, é bastante comum hoje em dia nos depararmos com pessoas portadoras de obesidade mórbida, as quais enfrentam inúmeros problemas para realizar suas atividades. Um desses problemas está relacionado à dificuldade de realização de deslocamentos interestaduais, em virtude do tamanho reduzido das poltronas nos veículos que prestam esse serviço.

O problema é de difícil solução. Mesmo que a pessoa se disponha a comprar dois bilhetes de passagem, nem sempre a configuração interna dos veículos permite o rebatimento completo dos apoios de braços entre assentos contíguos, o que, se não impossibilita a viagem, resulta em muito desconforto ao longo do percurso. Nem sempre, entretanto, a pessoa



8D2C37EF00

dispõe de recursos para a aquisição de dois bilhetes de passagem. No transporte aéreo, principalmente, isso representa um custo muito alto.

Estamos, pois, oferecendo à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei que pretende amparar as pessoas com obesidade mórbida em seu direito de ir e vir. Para tanto, estamos propondo que os veículos de transporte público interestadual de passageiros, em todas as modalidades, sejam obrigados a dispor de assentos especiais para pessoas com obesidade mórbida, em número proporcional à capacidade de lotação de cada veículo. O percentual a ser aplicado será definido posteriormente, em regulamento, de forma a que se ajuste a norma às peculiaridades de cada veículo.

Cada um desses assentos especiais deverá ser constituído, no mínimo, de dois regulares contíguos em que os apoios para os braços possam ser retirados ou totalmente rebatidos e estar localizado em fileira que permita o fácil acesso da pessoa obesa. Ademais, deverá ser comercializado pelo valor correspondente a um assento regular, respeitadas as promoções eventualmente incidentes. Para salvaguardar o interesse das empresas, permite-se que esses assentos sejam comercializados para outros usuários, caso não sejam utilizados por pessoas obesas.

Entendemos que, com tais medidas, estaremos protegendo o direito dessas pessoas que, por suas condições particulares, merecem atenção especial do legislador.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

NGPS.2009.02.02

8D2C37EF00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

FIM DO DOCUMENTO